



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Ofício IEF/NAR SAO FRANCISCO nº. 242/2023

São Francisco, 29 de novembro de 2023.

Ilmo Sr.

Valdir Luis Heck Júnior e Outros

Empreendedor

Rua Deiró Borges, nº144, apto 501, Centro

CEP: 38.700-100 – Patos de Minas/MG

Assunto: **Resposta - Documento Ofício Pedido de Recurso (75097199)**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0012557/2023-79].

Prezado,

Em atendimento ao solicitado no Documento Ofício Pedido de Recurso (75097199), vinculado ao Processo SEI nº 2100.01.0012557/2023-79, foi realizada nova apreciação do Parecer Técnico 26 (70328673) tanto pela NUREG (AMSF) quanto pelo NAR/São Francisco e chegamos às seguintes conclusões:

1 - O empreendedor, Sr. Valdir Luis Heck Júnior e Outros, está sendo representado pela empresa de Consultoria Ambiental ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA;

2 – Ao revisarmos todo o Processo SEI nº 2100.01.0012557/2023-79 constatamos que no **REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** (IEF - Intervenção Ambiental 64260068), no item **4. SITUAÇÃO DA RESERVA LEGAL DO IMÓVEL**, é declarado no item 4,1,2 que “Reserva Legal Averbada: área regularizada pelo órgão ambiental e averbada em Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou Registro em Cartório de Título e Documentos pelo possuidor do imóvel, e anterior ao Cadastro Ambiental Rural.”.

Em análise do documento Documento Matrícula R-22.134_ atualizada (64260133), foi constatado a averbação da Reserva Legal nos registros AV1, AV2 e AV3, respectivamente com áreas de 8,0000 hectares, 8,0000 hectares e 221,0000 hectares, porém, tanto nos documentos digitais apresentados (Documento Shapes (64260179)) quanto no CAR (MG-3170008-591A.EADE.B308.4826.890C.588C.BDFE.21D6), nos foi apresentado uma área de Reserva Legal fragmentada em 10 glebas, muito diferente da Reserva Legal que foi averbada em cartório e autorizada pelo Órgão Ambiental.

No Documento Laudo Técnico Pedido de Recurso (75097201), é alegado pelo consultor que:

- *“Primeiramente, faz-se saber que a época da elaboração do Processo Administrativo, foi realizada a verificação juntamente a Certidão de Registro de Imóveis, no qual foi identificado que nos registros não existem Memorial Descritivo, nem mesmo averbado em Cartório de imóveis, conforme reporta os prints abaixo.”*.

E terminam suas alegações no item 4.2. FATO DE DÚVIDA RESERVA LEGAL – DIVERGÊNCIA DE LOCALIDADE do Documento Laudo Técnico Pedido de Recurso (75097201), solicitando a relocação da Reserva Legal.

Com relação a este item 4,2, inicio dizendo que não tenho nenhuma dúvida em afirmar que foram fornecidos

documentos (arquivos digitais e CAR) em desacordo com o declarado no **REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**, anexado pelo consultor no Processo SEI nº 2100.01.0012557/2023-79. Neste mesmo item o consultor alega que na época da elaboração do Processo Administrativos (grifo nosso), consultou o Cartório de Registro de Imóveis e foram informados que não existia memorial descritivo. Conhecedores da legislação como demonstrado em seu Documento Laudo Técnico Pedido de Recurso (75097201), ao invés de locarem a Reserva Legal de acordo com seu interesse, deveriam ter, juntamente com o atual processo, solicitado ao Órgão Ambiental, no ato de formalização do processo, o pedido de Relocação de Reserva Legal.

Quanto ao pedido de Relocação de Reserva Legal, somos pelo seu INDEFERIMENTO, por ter sido solicitado de forma intempestiva.

Ainda sobre a Reserva Legal, vale ressaltar que a Legislação, Lei Federal 12.651/12 e regulamentada, em Minas Gerais, pela Lei Estadual 20.922/13, estipula que a área **mínima** (grifo nosso) de RL deve ser de 20% da propriedade. Como a propriedade em questão possui 1.191,0384 hectares, o **mínimo** exigido pela Legislação seria de 238,2076 hectares, porém. A propriedade possui apenas 237,0000 hectares averbados, ou seja, em desconformidade com a Legislação.

Tendo em vista tudo acima exposto, em nosso Parecer Técnico, Parecer Técnico 26 ({80037370|70328673}), fomos pela não aprovação do CAR apresentado e solicitamos que o mesmo seja retificado, para que esteja em acordo com a legislação, Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019:

*“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, **somente poderá ser emitida** (grifo nosso) após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.”*

4 – Com relação a alegação do consultor de que houve limpeza de área ao invés de desmate ilegal, somos pela manutenção do Parecer Técnico (Parecer Técnico 26 (70328673)).

Para a caracterização dos 52,9248 hectares como “limpeza de área”, foi apresentada a caracterização das parcelas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Porém, no inventário florestal (Documento Projeto de Intervenção Ambiental (64260139)) as parcelas nº 6, 7 e 8 não foram apresentadas sob a alegação “Lembrando que, foram amostradas 52 parcelas, contudo, após a compilação de dados, decidiu-se retirar dos cálculos as parcelas nº6, nº7, nº8, nº9, nº10, nº13, nº17, nº18, nº21, nº23, nº25, nº32, nº33, nº34, nº38, nº47, nº48 e nº51, consideradas atípicas”, como descrito pelo consultor no item 6.2.2.2.

Portanto, como as mesmas não foram apresentadas para a análise do processo de intervenção ambiental, as mesmas não foram consideradas para a análise do recurso.

Conforme explicado no Parecer Técnico 26: "Como não foi fornecido nenhum documento que comprove a limpeza de área realizada na área requerida, usaremos como base dados do inventário florestal realizado na área solicitada e apresentado ao órgão. Ao analisarmos o volume de lenha estimado para a área requerida 21,5481m³/ha, podemos concluir que está superior ao definido na Legislação para caracterizar limpeza de área. Fica descaracterizada a limpeza de área alegada pelo requerente."

Portanto, o volume é superior ao que é permitido para a limpeza de área (18 st/ha/ano para o bioma cerrado), pois os 21,54 m³/ha equivalem a 32,31 st/ha. Para o enquadramento em limpeza de área, observa-se o Decreto Estadual 47749/2019:

Art 2º.

XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não impliqueem uso alternativo do solo.

Conforme fotos da vistoria, o local não apresenta apenas "vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora", como também árvores de grande porte:



Fotos tiradas durante a vistoria técnica.



Fotos apresentadas pelo consultor no PIA.

O rendimento lenhoso de até 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano), para o Bioma Cerrado foi ultrapassado, conforme informado no inventário florestal (21,54 m³/ha). Um dos usos do material lenhoso é a comercialização, e não apenas “para uso exclusivo na propriedade”.

Conforme discorrido acima, a área requerida não foi caracterizada como "área rural consolidada", mas sim vegetação nativa o que, conseqüentemente, implicaria em uso alternativo do solo.

Conclusão:

Após realizarmos uma nova análise do Parecer Técnico 26 (Parecer Técnico 26 (70328673)) concluímos que:

1 – O consultor tinha total consciência de as áreas de Reserva Legal apresentadas tanto em arquivos digitais quanto no CAR, estavam desacordo com a área de Reserva Legal averbada em cartório e autorizada pelo órgão Ambiental competente;

2 – As relações de limpeza de área não se sustentam como demonstrado pelo PIA apresentado e pelas fotos apresentadas, onde é nítido não se tratar de limpeza de área;

3 – O pedido de relocação de Reserva Legal foi solicitado de forma intempestiva, após o final do processo. Portanto, somos pela anulação de INDEFERIMENTO PARCIAL para INDEFERIMENTO TOTAL do Parecer Técnico 26, uma vez que por não sabermos onde se localiza a Reserva Legal, poderíamos estar autorizando o corte de arvores isoladas em uma área de Reserva Legal.

Sendo assim, corrigimos o erro inicial ao autorizarmos o corte de arvores isoladas e sugerimos que o consultor entre com um novo processo regularizando a propriedade.

Este é nosso parecer, s.m.j. da estância superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Formigli Alves Junior**, Servidor, em 29/11/2023, às 03:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77770202** e o código CRC **F338CF3E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012557/2023-79

SEI nº 77770202

rua Antônio Leite Gangana, 858 - Bairro Centro - São Francisco - CEP